

**A crise migratória venezuelana e o fechamento da fronteira Brasil/Venezuela: Uma análise à luz do direito humanitário****The venezuelan migratory crisis and the closing of the Brazilian / Venezuela border: An analysis in the light of humanitarian law**

DOI:10.34117/bjdv6n1-237

Recebimento dos originais: 30/11/2019

Aceitação para publicação: 22/01/2020

**Gibton Pereira de Andrade**

Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Estácio da Amazônia; Pós-Graduando em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá - UNESA; Graduado em Gestão Pública; e, Graduado em Investigação Forense e Perícia Criminal pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP; Graduado em Teologia pela Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil – FACETEN; Oficial da Polícia Militar do Estado de Roraima;  
Endereço: Rua São Jorge, 502 – Bairro Cinturão Verde, Boa Vista – RR. CEP 69.312-343;  
E-mail: gibtonpereira@gmail.com

**Raphael Caetano Solek**

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA; Professor de Pós-Graduação e Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Estácio da Amazônia;  
Endereço: Institucional: Rua Jornalista Humberto Silva, 308 – Bairro União, Boa Vista – RR, CEP 69.313-792;  
E-mail: raphael.solek@estacio.br.

**RESUMO**

Apresenta-se como objeto de estudo da pesquisa o fechamento da fronteira Brasil/Venezuela, ocorrido após a intensificação do fluxo migratório de venezuelanos no Estado de Roraima. A grande demanda de migrantes do país vizinho se deu em decorrência da grave crise política, econômica e humanitária, sendo o Estado de Roraima a principal porta de entrada ao território brasileiro, impactando-o diretamente com os efeitos desta migração. O Governo local, considerando o risco iminente de caos decorrente da migração e, conseqüente, aumento na demanda de serviços públicos, cita-se Segurança Pública, Sistema Prisional, Saúde e Educação, publicou o Decreto 25.681-E/2018 declarando atuação especial das Forças de Segurança Pública, ajuizando ainda a Ação Civil Originária 3121/RR pedindo o fechamento temporário da fronteira Brasil/Venezuela, com vistas a coibir o fluxo migratório. Através do raciocínio lógico-dedutivo, a partir de revisão bibliográfica, o estudo visa demonstrar os aspectos preponderantemente jurídicos que norteiam o fechamento da fronteira entre os dois Estados Soberanos, especificamente no caso da citada crise; em especial, analisar a crise

humanitária e, além disso, identificar a prevalência dos direitos humanitários internacionais, em detrimento da Soberania Nacional; e, por fim, analisar o papel do Estado Brasileiro face à crise migratória venezuelana e políticas possíveis de implementação como solução proposta ao caso concreto.

**Palavras chave:** Crise migratória; refugiados; direito humanitário.

## ABSTRACT

The closure of the Brazil / Venezuela border, which occurred after the intensification of the migratory flow of Venezuelans in the State of Roraima, is presented as an object of study. The great demand of migrants from the neighboring country was due to the serious political, economic and humanitarian crisis, with the State of Roraima as the main gateway to Brazilian territory, directly impacting it with the effects of this migration. The local government, considering the imminent risk of chaos resulting from migration and, consequently, an increase in the demand for public services, cites Public Security, Prison System, Health and Education, published Decree 25.681-E / 2018 declaring the Special Forces acting Public Security, also filing the Civil Action 3121 / RR calling for the temporary closure of the Brazil / Venezuela border, with a view to curbing the migratory flow. Through logical-deductive reasoning, based on a bibliographic review, the study aims to demonstrate the predominantly legal aspects that guide the closing of the border between the two Sovereign States, specifically in the case of the aforementioned crisis; in particular, to analyze the humanitarian crisis and, in addition, to identify the prevalence of international humanitarian rights, to the detriment of National Sovereignty; and, finally, to analyze the role of the Brazilian State in the face of the Venezuelan migratory crisis and possible implementation policies as a proposed solution to the specific case.

**Keywords:** Migration crisis; refugees; humanitarian law.

## 1 INTRODUÇÃO

É de domínio público que o Estado de Roraima mudou suas configurações relacionadas ao crescimento populacional nos últimos anos, face à migração em massa de venezuelanos que diariamente adentram os limites do território brasileiro via Pacaraima, cidade divisa com Santa Elena de Uaiarén, na Venezuela.

Tal fluxo migratório é decorrente da grave e já amplamente noticiada crise política, econômica e humanitária instalada no país vizinho, fazendo que os migrantes vislumbrem nesta Unidade da Federação a porta de entrada ao território brasileiro, em busca de refúgio e, paralelo a isso, impactando Roraima com os efeitos desta migração.

O Governo local, considerando o risco iminente de caos decorrente da migração e aumento na demanda de serviços públicos, em especial na Segurança Pública, Sistema Prisional, Saúde, e Educação, publicou o Decreto 25.681-E/2018 declarando atuação especial

das Forças de Segurança Pública estaduais, ajuizando a Ação Civil Originária 3121/RR, em face da União, requerendo em tutela antecipada o fechamento temporário da fronteira entre Brasil e a Venezuela ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil.

Assim, o “fechamento da fronteira Brasil/Venezuela”, pleito judicializado pós intensificação do supramencionado fluxo de migrantes no Estado de Roraima, apresenta-se como objeto de estudo da pesquisa, analisado à luz do direito humanitário internacional e das legislações e instrumentos de proteção ao refugiado que versam sobre a questão discutida.

O cerne do problema científico procura saber quais os aspectos preponderantemente jurídicos que delimitam o fechamento de uma fronteira entre dois Estados Soberanos, especialmente quando um destes vive uma crise de proporções internacionais.

Norteados a pesquisa, diante da crise humanitária, busca saber se a Soberania do Estado Nação sobrepõe os direitos humanitários internacionais, os quais tutelam os refugiados; além disso, qual seja o papel do Estado Brasileiro em face da crise migratória venezuelana e políticas públicas possíveis de implementação e continuidade como proposta de solução ao caso concreto.

Apesar das medidas emergentes, até o momento implementadas, ainda resta muito a ser feito no sentido de solucionar os problemas enfrentados nos diversos setores estatais.

Assim, enquanto os debates sobre o tema em análise discutem “de quem” é a responsabilidade pela acolhida dos migrantes, o processo de interiorização apresenta-se como medida mais viável para solução à crise que atinge o Estado de Roraima.

## **2 PERCURSO METODOLÓGICO**

A metodologia proposta para a realização da pesquisa constitui-se no raciocínio lógico-dedutivo, a partir de revisão bibliográfica. Quando a natureza, objetiva-se a aplicação prática do direito ao caso concreto, consoante às verdades e interesses locais.

A pesquisa explora o problema, tornando-o explícito. Envolve, em primeiro plano, o levantamento bibliográfico e o diálogo entre os autores, produzindo assim o desenvolvimento, na busca de respostas aos questionamentos levantados. Busca-se, na sequência, a coleta de dados verossímeis com aporte dos setores públicos do Estado de Roraima.

Os procedimentos técnicos estão ligados à pesquisa bibliográfica, documental, e estudo de caso concreto, o que se permite por estes instrumentos, os embasamentos teóricos através de obras jurídicas, artigos científicos, dissertações ou teses, doutrinas, jurisprudências dos

tribunais superiores e legislações que versam sobre as questões abordadas, na busca da segurança jurídica, através de elementos que corroboram a importância do tema analisado.

### **3 DESENVOLVIMENTO**

#### **3.1 DIREITO DOS REFUGIADOS**

Desde os primórdios da humanidade, o homem busca melhores condições de subsistência valendo-se dos deslocamentos populacionais no tempo e espaço. Quer na luta por alcançar seus objetivos ou na fuga em face dos perigos que ameaçam sua existência, os seres humanos sempre se deslocam de um lugar ao outro. Assim, as grandes migrações e refúgios são temas recorrentes na história.

O Estado de Roraima, em especial, tem acompanhado de perto o deslocamento em massa de venezuelanos que, fugindo da crise que atingiu a Venezuela nos últimos anos, buscam refúgio em solo brasileiro, à exemplo de outros países da América Latina.

Em face dessa migração, o Brasil tem recebido milhares de venezuelanos que diariamente adentram os limites do território brasileiro via Pacaraima, cidade divisa com Santa Elena de Uiarén, na Venezuela, fato que mudou as configurações do Estado de Roraima, relativas ao crescimento desproporcional de sua população nos últimos anos.

O contínuo fluxo migratório, ainda longe de cessar, tem impactado Roraima fortemente com os seus efeitos, levando os serviços públicos estaduais, já precários, ao descompasso no atendimento à demanda populacional, principalmente os relacionados à Segurança Pública, Sistema Prisional, Saúde e Educação.

Não obstante a estrutura pública insuficiente para atender toda essa demanda, não se pode olvidar a tese de Gomasca (2017, pg. 11), o qual defende que “cuidar dos refugiados é um valor fundamental para a cidadania e uma contribuição à justiça social”.

Considerando a crise humanitária que assola a Venezuela, o deslocamento em massa de seus migrantes e, por consequência, a explosão demográfica no Estado de Roraima, bem como a escassez de recursos para custear o dispendioso serviço de assistência aos refugiados, discute-se, nas palavras de Gomasca (2017, pg. 11), se temos o “**Direito de excluir ou dever de acolher?**” (grifamos).

**3.1.1 Conceito De Refugiado**

Com vistas a melhor firmar o conceito de refugiado, precisamos diferenciar as acepções dos termos **migração**, **asilado** e **refugiado**, já que se trata de termos distintos.

Inicialmente, ensina a geógrafa Silva (201-?) que “**migração**” é o deslocamento populacional pelo espaço geográfico que contribui para a sobrevivência do ser humano e, por vezes, a sobrevivência de um grupo social depende deste deslocamento, a exemplo da pré-história, quando se migrava em busca de alimento (grifei).

Afere-se nas palavras da citada geógrafa que a migração é um fenômeno natural ao homem que tem no instinto de sobrevivência a primeira motivação para deixar seu habitat em busca de novas oportunidades. Não obstante a isso, ainda existem as questões de ordem econômica, cultural, religiosa, política, naturais etc.

Para Jubilut (2007), o “**asilo**”, termo originado na Antiguidade Clássica, é visto como um instituto e está intimamente ligado à etimologia da palavra grega “*asylao*”, onde *a* = “*não*” e *sylo* = “*arrebatar, extrair*”, traduzindo-se por “*não-expulsão*”, e aplica-se a uma espécie de sítio, geralmente abrigo religioso, inviolável e protegido (grifei).

Assim, o **instituto do asilo** foi estabelecido no Art. 4º, Inc. X, da Constituição Federal de 1988, ao prever o legislador que “a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) **X – concessão de asilo político**” (grifei).

Dias e Amaro (2010) expõe que a proteção ao asilado tem reconhecimento internacional como direito fundamental, contudo, não é pela imposição que o Estado irá fazê-lo, devendo esta previsão constitucional ser encarada como um exercício de soberania.

Registre-se que o **direito ao asilo** não deve ser confundido com o **direito de refúgio**, uma vez que o asilo decorre da perseguição “ao indivíduo” e o refúgio configura-se na perseguição a um “grupo de indivíduos”, por questões relacionadas à raça, religião, nacionalidade ou opção política (VARELLA, 2019). (grifei).

No que concerne ao conceito de “**refugiado**”, o Dicionário On-Line de Português considera o “indivíduo que mudou para um lugar seguro, sob proteção; aquele que foi obrigado a sair de sua terra natal por qualquer tipo de perseguição; pessoa que busca escapar de um perigo”.

Neste viés, o refugiado goza de proteção pelo Direito Internacional Público e, sobre a garantia de seus direitos, esclarece Souza (2017) que as questões relacionadas aos refugiados são de preocupação da comunidade internacional que, por razões humanitárias, passou a

assumir funções de proteção e assistência, já que os problemas de deslocamentos em massa de populações aconteciam desde o fim da Primeira Guerra.

Assim, a **Convenção das Nações Unidas de 1951**<sup>1</sup>, estabeleceu o **conceito clássico** de refúgio aplicando à qualquer pessoa que, em consequência dos acontecimentos ocorridos **antes de 1º de janeiro de 1951** e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontrando-se fora do país de sua nacionalidade e não pode ou não quer valer-se da proteção desse país (grifei).

No entanto, é perceptível neste “conceito clássico” que a Convenção de 1951 se referiu a fatos “anteriores à 1º de janeiro de 1951”, restringindo assim sua abrangência na tutela internacional aos refugiados a situações pontuais.

Contudo, a **Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984**<sup>2</sup> foi mais abrangente, ampliando o conceito de refugiado ao considerar como refugiados, além do previsto na Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a **violação maciça dos direitos humanos** e circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (grifei).

Destarte, depreende-se deste conceito mais “moderno” que a tutela aos direitos dos refugiados se estendem à proteção dos bens jurídicos mais relevantes, devendo a comunidade internacional salvaguardá-los dos seus opressores.

É inegável que a Primeira Guerra Mundial se destacou entre os principais responsáveis por deslocamentos em massa em níveis mundiais, os quais ganharam proporções cada vez maiores, atraindo ainda mais a preocupação da comunidade internacional aos refugiados.

Mas, neste enfoque, Souza (2017) afirma ter sido especificamente após a Segunda Guerra que o mundo testemunhou, em proporções jamais vistas, o fenômeno do refúgio.

---

<sup>1</sup> Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954.

<sup>2</sup> Adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984

### 3.1.2 Legislações Específicas

Em que pese as legislações que versam sobre proteção aos refugiados serem esparsas, cita-se o **Estatuto do Refugiado de 1951**<sup>3</sup> e o **Protocolo de 1967**<sup>4</sup>, os quais são instrumentos que asseguram a qualquer pessoa, em caso de necessidade, o exercício do direito de procurar e receber refúgio em outro país.

Sobre essa segurança jurídica, Sousa (2017) argui que Estatuto do Refugiado de 1951 institui tratamento aos refugiados de forma **tão favorável quanto o concedido aos nacionais**, garantindo liberdade de religião, educação religiosa, direitos intelectuais e artísticos, além do acesso à justiça, mercado de trabalho, e ainda participação na iniciativa privada (grifei).

Ainda, em termos de legislação específica, há no Brasil a **Lei 9.474/1997**<sup>5</sup>, bem como a **Lei de Migração**<sup>6</sup>, que em seu Art. 1º “dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante”.

O Art. 2º do mesmo diploma legal prevê ainda que “esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares”, considerando que o Brasil é signatário de Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Pela **Lei 9.474/1997**, a competência para concessão do status de refugiado no Brasil é do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, o qual, consonante a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, e fontes de direito internacional, tem atribuição de analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado; decidir a cessação da condição de refugiado; e determinar a perda da condição de refugiado, de acordo com o Art. 12 da supracitada Lei.

Em que pese registrar, ainda sobre competência, no **Recurso Especial nº 1174235**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Ministro Relator Herman Benjamin), pacifica o entendimento que “o ato de concessão de status de refugiado é típico ato discricionário do Poder Executivo, mediante avaliação do CONARE e critérios objetivos no Art. 1º da lei 9.474/97” (grifamos).

---

<sup>3</sup> Convenção das Nações Unidas (1951).

<sup>4</sup> Relativo ao Estatuto dos Refugiados, assinado em Nova York, em 31 de janeiro de 1967, na Assembleia Geral das Nações Unidas.

<sup>5</sup> Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

<sup>6</sup> Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Institui a Lei de Migração).

**3.1.3 Principais Direitos dos Refugiados**

Não obstante o Estatuto do Refugiado de 1951 instituir tratamento aos refugiados de forma “tão favorável quanto o concedido aos nacionais”, a **Lei 13.445/2017**, estabeleceu em seu Art. 3º os princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira, em que se ressaltam:

**I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;** II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; **III - não criminalização da migração;** (...) **VI - acolhida humanitária;** (...) **XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina** (...) **XV - cooperação internacional com Estados de origem** (...) **a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;** **XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;** (...) **XVIII - observância ao disposto em tratado;** (...) e **XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas** (grifei).

Soma-se neste sentido, o Art. 4º da Lei de Migração, que esboça os princípios e garantias a serem observados na relação de política migratória, e estabelece os direitos do migrante, dos quais destacamos àqueles relacionados ao tema proposto:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, **em condição de igualdade com os nacionais**, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são **assegurados**: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II - direito à liberdade de circulação em território nacional; (...) **VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;** (...) X - direito à educação pública, **vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;** XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, **sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória** (grifei).

Considerando a consolidação da democracia brasileira; os direitos dos refugiados, tutelados pelo Direito Internacional Público; Tratados Internacionais, dos quais o Brasil é signatário; e legislações específicas, depreende-se não ser cabível, sequer tolerável, quaisquer



desigualdades entre nacionais e estrangeiros residentes no território brasileiro, tão pouco tratamento desumano e degradante em detrimento da dignidade do refugiado.

### 3.2 A MIGRAÇÃO VENEZUELANA E SEUS IMPACTOS EM RORAIMA

O Estado de Roraima virou manchete via imprensa nacional e internacional, além da internet e redes sociais, pesquisas científicas, revistas, documentários etc., em decorrência da intensidade do deslocamento migratório venezuelano, mais claro e evidenciado nos últimos 05 anos.

O Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, em seu relatório **“Refúgio em Números” (2019)**, trouxe informações verossímeis sobre os deslocamentos e solicitações de refúgio de venezuelanos no Brasil. Esses dados dão conta da real situação em que o Estado de Roraima se encontra, face ao fluxo migratório, fornecendo-nos assim o balizamento necessário que permite explorar com detalhes a atual conjuntura roraimense.

De acordo com o CONARE (números totalizados até dezembro/2018), em âmbito nacional foram recebidas **85.438** solicitações de reconhecimento da condição de refugiado da Venezuela. O relatório revela que **80.057** foram registradas em **2018**, e destas, **61.681** somente de venezuelanos. Pontualmente, **81% dos pedidos foram apresentados em Roraima**.

Torna-se necessário aludir ao fato de que para o mesmo ano (2018), os dados do **“Refúgio em Números”** mostram que **somados os números de todos os Estados que compartilham dos pedidos de refúgios**, a saber: AC (277), AL (33), AP (86), BA (109), CE (509), DF (265), ES (53), GO (174), MA (51), MG (378), MS (187), MT (680), PA (157), PB (27), PE (69), PI (13), RJ (752), RN (25), RO (404), SE (19), TO (17), **estes totalizam apenas 6% de solicitações em 2018** (CONARE, 2019).

Está claro que esses números se justificam, uma vez que o extremo norte do Estado de Roraima é faixa fronteira com a Venezuela. Neste sentido, consoante os dados da Coordenação Geral de Polícia de Imigração – PF – MJSP (2019), a **“Imigração Venezuela/Brasil”** registrou entre **janeiro/2017 e abril/2019**, a entrada em território nacional de **262.307 migrantes venezuelanos, via Pacaraima/RR**.

Considerando que grande parte destes venezuelanos ficaram em Roraima, instalando-se precariamente, a consequência primária foi o **“inchaço populacional”** do qual o Estado dispôs de meios suficientes para gerir tão grande número de migrantes e oferecer-lhes acolhida digna sem, contudo, comprometer a saúde financeira do governo local e a manutenção dos serviços públicos.

Em que pese registrar, até **30 de abril de 2019**, segundo a Polícia Federal, constavam **46.632 venezuelanos residindo no Estado de Roraima**.

E, considerando as estatísticas apresentadas pela **Operação Acolhida**, iniciada em 5 de abril de 2018 sob liderança do Exército Brasileiro, as quais foram publicadas por Costa (2019) no Portal de Notícias G1, de 18 de julho de 2019, a média diária do **“fluxo na fronteira é de 550 pessoas por dia”** (grifei).

Neste viés, a população roraimense passou a vivenciar um contexto social incomum até então, a exemplo de pedintes, moradores de rua, aglomerações de transeuntes, além do sufocamento nos serviços públicos estaduais e municipais demandados pelo número cada vez maior de estrangeiros residentes no Estado, especialmente venezuelanos.

Os setores públicos estaduais registraram altíssimas demandas decorrentes da migração. O Serviço de Saúde Estadual, por exemplo, enfrenta alto contingenciamento em seus hospitais, conforme matéria do Jornal Folha de Boa Vista, de 23 de setembro de 2019, a qual informa que **“número de partos em venezuelanas aumentou 865,77% desde 2016”**.

Rodrigues (2019) publicou o relatório estatístico apresentado a reportagem em que, comparados os meses de **janeiro a agosto de 2016, 2017, 2018 e 2019**, registrou-se o **aumento de 4,22% em partos de brasileiras e 865,77% de venezuelanas**. Segundo relatório, a maternidade realiza mil partos (mês), sendo a primeira do país em número de partos.

A Saúde em Roraima encara ainda o fato do ressurgimento do sarampo, doença antes erradicada no país. Desde 2016 não se tinha noticiado casos de sarampo, ano em que o Brasil recebeu o certificado de eliminação da circulação do vírus do sarampo, pela Organização Mundial da Saúde – OMS (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018).

De acordo com o INFORME N° 6 2017/2018<sup>7</sup>, desde julho de 2017, a Venezuela enfrenta um surto de sarampo, atingindo 9 dos seus 23 Estados e a crise enfrentada pelo país ocasiona um intenso movimento migratório que contribuiu para a propagação do vírus até Roraima, que vem recebendo migrantes venezuelanos oriundos destes Estados, os quais ficam alojados em abrigos, residências alugadas e praças públicas.

Outros dados alarmantes e assustadores são os relacionados à Segurança Pública. A matéria publicada por Madeiro (2019), no Portal de Notícias UOL (On-Line), de 10 de setembro de 2019, intitulada **“Migração, facções e rota do crime: como Roraima chegou ao topo da violência”**, em si, já traduz a sensação de insegurança que predomina no Estado

---

<sup>7</sup> Detalhamento do Ministério da Saúde sobre a situação dos casos de sarampo nos Estados de Roraima e Amazonas – 2018.

de Roraima desde a explosão do fluxo migratório venezuelano.

O jornalista levantou os dados do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), divulgado no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, onde destaca que “Roraima terminou 2018 com 348 crimes violentos letais intencionais, ou **66,6 mortes para cada 100 mil habitantes —a média nacional foi de 27,5 por 100 mil**” (grifei).

Destaca ainda que “a explosão da violência é um fenômeno recente no estado e que coincide com um outro **fenômeno que mudou a rotina de Roraima**: a migração em massa de venezuelanos” (MADEIRO, 2019) (grifamos).

### 3.3 O FECHAMENTO DA FRONTEIRA BRASIL/VENEZUELA

Até o momento, restou provado que o Estado de Roraima sofreu com os efeitos do maior movimento migratório da América Latina, sem precedentes até aqui, sobre o qual não podemos asseverar precisamente o seu final, ou ao menos, quando será normalizado.

A máxima matemática de que “os números não mentem”, certamente, se aplica ao contexto histórico, cultural, político e econômico que atinge frontalmente Roraima. Desde a decretação do Estado Novo (1937), de Getúlio Vargas, que não se tinha conhecimento de uma Intervenção Federal na autonomia administrativa de uma Unidade da Federação, deflagrada pela fortíssima crise financeira que sucumbiu o Estado de Roraima, como testemunhada em 2018.

#### 3.3.1 Decreto n.º 25.681-E/2018

Em meio à crise financeira, sob iminente risco de caos a instalar nos serviços públicos com o crescente aumento na demanda de prestação de atendimentos básicos à população, em especial o intenso fluxo de migrantes venezuelanos, o Governo estadual decide tomar uma atitude, no mínimo, ponderada como questionável juridicamente, em especial.

A Edição do **Decreto n.º 25.681-E/2018** evidencia a fragilidade estatal na consecução de planejamentos e suporte para eventuais problemas como os argumentados no contexto da publicação do supramencionado decreto estadual.

As justificativas apresentadas pela então gestão, entre outros, considerou: o fluxo migratório de venezuelanos; o aumento da demanda de serviços públicos estaduais para imigrantes; o aumento de ocorrências de invasões de prédios públicos e propriedades particulares por parte de imigrantes; o aumento da criminalidade envolvendo imigrantes; as informações de envolvimento de imigrantes com facções criminosas; a vulnerabilidade de

idosos e crianças; além da recusa do Governo Federal em reconhecer a dívida de 184 milhões de reais, em ressarcimento de gastos com serviços públicos prestados aos imigrantes.

Das considerações apresentadas, acrescenta-se ainda o não cumprimento por parte do Governo Federal do compromisso de instalar um hospital de campanha em Boa Vista, cuja negativa tem sobrecarregado o sistema estadual de saúde.

Entre outras medidas, o Decreto **exigiu** aos estrangeiros (excetuando-se os argentinos, paraguaios e uruguaios) **a apresentação de passaporte válido**, com fins de acesso ao sistema de saúde estadual. Tais exigências, segundo a exposto, com o fim de **“salvaguardar aos cidadãos brasileiros o acesso irrestrito a tais serviços”**.

As medidas adotadas pelo Governo de Roraima, ainda que na tentativa de barrar o caos nos serviços públicos estaduais, e revestidas do argumento de “salvaguardar a segurança da população”, não é alvo de consenso e caminharam na contramão da Constituição Federal.

### 3.3.2 Ação Civil Originária 3121/RR

Propôs ainda, o Governo do Estado de Roraima, em face da União, a **Ação Civil Originária 3121/RR**, requerendo em tutela antecipada o “fechamento temporário da fronteira entre Brasil e a Venezuela ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil”.

Analisada a **ACO 3121 TP/RR**, depreende-se do pleito:

Em que pese citar, a Ministra Rosa Weber, em sua decisão, traz à baila o Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça (1982) no qual Brasil e Venezuela se comprometeram a “não adotar medidas de profilaxia internacional que impliquem o fechamento total de suas respectivas fronteiras”, promulgado mediante Decreto nº 50/1991.

Destaca ainda, consoante o teor do **Art. 84, Inc. VII, da CF/88**, que a decisão sobre o fechamento de fronteira (quando amparada pela legislação de regência) é de **competência privativa do Presidente da República**, traduzida como exercício da Soberania do Estado Brasileiro, ato reservado ao Chefe de Estado.

Além disso, ressalta a Relatora que a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo está sujeita ao império da lei, sendo exercida à luz dos Tratados Internacionais adotados pelo Brasil, sob a égide da Constituição Federal, conforme política migratória.

Merece destaque as palavras da Ministra Relatora, **ao analisar o pedido** do Governo do Estado de Roraima, sobre o qual **afirma não se justificar**, em face das dificuldades que o acolhimento de refugiados naturalmente traz, optar pela solução mais fácil, qual seja, de **“fechar as portas”**, equivalendo-se a **“fechar os olhos”** e **“cruzar os braços”**.

Assim, em primeiro momento, a **DECISÃO MONOCRÁTICA**, da Ministra Rosa Weber, Relatora do Supremo Tribunal Federal, **indeferiu o pedido**, quanto ao fechamento da fronteira Brasil/Venezuela e limitação do ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil.

Em suma, pelos motivos expostos e forte nos arts. 4º, II e IX, e 5º, LIV, da Constituição da República, no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017, no artigo XVIII do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, não há como conceder a tutela antecipada requerida, no ponto examinado. Não só ausentes os pressupostos mínimos para sua concessão, da ótica do necessário *fumus boni juris*, como contrários os pleitos ora em exame, aos fundamentos da Constituição Federal, às leis brasileiras e aos tratados ratificados pelo Brasil. **INDEFIRO**, pois, os pedidos de fechamento temporário da fronteira com a Venezuela e de limitação do ingresso de refugiados venezuelanos no Brasil. (grifei).

Firme-se, assim, ser o Brasil signatário de Convenções e Tratados Internacionais, pactuados com a prevalência dos direitos humanos sobre a Soberania do Estado Brasileiro.

Não podemos aquiescer a previsão legal do Art. 3º, I, VI, XIV, XV e 45, Parágrafo Único, da Lei nº 13.445/2017, que trata da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; **acolhida humanitária**; fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas.

Neste mesmo sentido, levemos em consideração a **cooperação internacional** com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante.

Por fim, não se pode olvidar do Art. 4º, Inc. II e IX da Constituição Federal de 1988, que versam sobre a “**prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os povos para progresso da humanidade**”, respectivamente.

## **4 ANÁLISE E RESULTADOS**

### **4.1 O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO EM FACE DA CRISE MIGRATÓRIA**

Face ao exposto, diante da clara e evidenciada crise venezuelana, da qual ainda se acrescentam resultados do maior movimento de migração em massa da América Latina, sem precedentes registrados, uma pergunta merece ponderações, a saber: **“Qual o papel do Brasil**

diante da crise migratória e seus impactos no Estado de Roraima?” Para responder à pergunta, antes é imperioso fazer algumas considerações pertinentes.

Inicialmente, urge ressaltar a existência dos já citados princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira, previstos no Art. 3º da **Lei 13.445/2017**, entre os quais a “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; não criminalização da migração; acolhida humanitária; observância ao disposto em tratado; e repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas”.

Na mesma direção, o Art. 4º do mesmo diploma legal esboça ao migrante, “**em condição de igualdade com os nacionais**, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Além disso, são assegurados diversos direitos e garantias listadas nos Incisos I ao XVI do citado artigo, instituído enfaticamente a “**vedação da discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória**” (grifei).

Neste ínterim, a cada ano cruzam a fronteira Brasil/Venezuela milhares de venezuelanos, a maior parte se instalando em Roraima em situação vulnerável.

Diante dos efeitos da crise migratória no Brasil, especialmente no Estado de Roraima, à época já mergulhado em grave crise financeira e suportando quase isoladamente os transtornos dos serviços públicos estaduais provocados pelo inchaço populacional, já supramencionado em números na presente pesquisa, houve assim a manifestação do Governo Federal em face da situação emergencial.

A **Medida Provisória nº 820/2018**, de 15 de fevereiro de 2018, posteriormente convertida na **Lei nº 13.684/2018**, de 21 de junho de 2018, dispôs sobre “medidas de assistência emergencial para o acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária”, além de outras providências, no caso da citada Lei (grifei).

Com a previsão do Art. 2º, da **Lei n.º 13.684/2018**, o Estado Brasileiro reafirmou categoricamente os acordos internacionais pactuados sobre a matéria em questão, além de consolidar os compromissos instituídos na Lei n.º 9.474/1997 (Implementa o Estatuto dos Refugiados de 1951) e na Lei n.º 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração), no que concerne às ações desenvolvidas na acolhimento humanitário, devendo ser observados criteriosamente tais previsões legais.

Destarte, considera-se “**situação de vulnerabilidade**”, para os fins disposto na Lei 13.684/2018, conforme o Art. 3º, Inc. I “condição emergencial e urgente que evidencie a

fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária” (grifei).

Além disso, sobre “**crise humanitária**”, considera o entendimento de que se trata de “grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional”, dispõe o texto do mesmo artigo.

Neste sentido, o Art. 4º aponta os objetivos constantes da Lei 13.684/2018:

As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas a serem desempenhadas pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de **cooperação federativa**, no qual serão estabelecidas as **responsabilidades dos entes federativos** envolvidos. (grifei).

Entre as medidas emergenciais adotadas pela União, especialmente relacionadas ao acolhimento humanitário como compromisso brasileiro perante a comunidade internacional, cita-se a previsão do Art. 5º, do mesmo diploma legal:

I – proteção social; II – atenção à saúde; III – oferta de atividades educacionais; IV – formação e qualificação profissional; V – garantia dos direitos humanos; VI – proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis; VII – oferta de infraestrutura e saneamento; VIII – segurança pública e **fortalecimento do controle de fronteiras**; IX – logística e distribuição de insumos; e X – mobilidade, contemplados a distribuição e a **interiorização** no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo (grifei).

Neste viés, o Exército Brasileiro tem participado efetivamente na pacificação e ordenamento e fortalecimento da fronteira, na construção de abrigos, além da fundamental e imprescindível **Missão Acolhida**, realizada por citada Força Armada brasileira.

Tamanha importância se mostra a Operação Acolhida que, na Sede da Organização das Nações Unidas (ONU), em Genebra (Suíça), o General Eduardo Pazuello – Coordenador da Força-Tarefa Logística Humanitária – apresentou “**A resposta operacional brasileira para**

**o fluxo populacional venezuelano**”, durante os eventos do 70º Comitê do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), de 10 de outubro de 2019 (grifei).

Outro fator de extrema relevância é a **interiorização dos migrantes** em território nacional, prevista no Art. 5º, Inc. X, da Lei 13.684/2018, o que já foi inicialmente implementada e tem se apresentado um instrumento de amenização e solução à crise ora instalada no Estado de Roraima.

A Interiorização, ou seja, o acolhimento estendido aos imigrantes em outras Unidades da Federação mostrou ser caminho eficaz diante do cenário de crise nos serviços públicos do Estado de Roraima, em especial àqueles citados na pesquisa.

Além disso, não se pode **“fechar as portas”** aos que em solo brasileiro procuram por refúgio, uma vez tratar-se da tutela da dignidade da pessoa humana, estatuído nas legislações nacionais e internacionais que versam sobre direitos humanos.

Porém, o processo de interiorizar ainda caminha à passos lentos, qual ritmo não se almeja quando se enfrenta o caos que Roraima vive. Para servir de exemplo sobre o **“envolvimento”** das demais unidades da federação neste processo, basta guiar-se pelos números da Operação Acolhida.

Pelos números apresentados na sede da 1º Brigada de Infantaria de Selva (1º BIS), localizada em Boa Vista-RR, os comandantes do Exército responsáveis pela Operação, informaram aos parlamentares ali reunidos que, desde quando começou a Operação Acolhida (5 de abril de 2018) até o dia 17 de julho de 2019, **“15.071 venezuelanos foram transferidos da região da fronteira a outros estados brasileiros”** (COSTA, 2019). (grifei).

Esses números compreendem um lapso temporal de 1 ano e 3 meses, são relevantes, porém, não suficientes para solucionar a crise. Isto porque, se levarmos em conta que o **“fluxo na fronteira é de 550 pessoas ao dia”**, conforme Costa (2019), basta fazer uma simples conta matemática que chegaremos ao resultado de **16.500 pessoas (mês) cruzando a fronteira**.

É uma questão de lógica, se considerarmos as estatísticas para o mesmo período de 1 ano e 3 meses (5 de abril de 2018 a 17 de julho de 2019), chegaremos a incrível marca aproximada de **247.500 pessoas**, ou seja, **“uma conta que não fecha”**, ainda que se tenha envidado esforços neste sentido.

Contudo, que se firme a cada dia o compromisso do Estado Brasileiro em não somente a manter suas fronteiras abertas no intuito de receber os imigrantes, mas em prover meios suficientemente capazes de cumprir e salvaguardar a tutela dos direitos dos refugiados, residentes em nosso país.



Assim, analisadas as alternativas, o **processo de interiorização dos imigrantes** às outras Unidades da Federação, todas estas **compromissadas solidariamente**, à luz do Art. 1º, Inc. II e III; e Art. 3º, Inc. I, III, e IV, da Constituição Federal de 1988, mostra-se, em meio à crise que assola o Estado de Roraima, como **a solução urgente e promissora à problemática ora apresentada**, devendo esta ser encarada com **efetiva responsabilidade solidária**, além de ser a acolhida humanitária uma causa de todos os entes federados, assim como é de Roraima e da União.

## **5 CONSIDERAÇÕES**

Após constatação, verificou-se que o Estado de Roraima vivencia mudanças, notadamente a questão demográfica, desde a instauração da crise migratória venezuelana, a qual repercutiu com seus efeitos no território brasileiro, especialmente cidades como Pacaraima, divisa com o Santa Elena de Uiarén (Venezuela), Boa Vista (RR), além de outros Municípios ao longo da BR-174, sentido Sul do Estado de Roraima.

Configurado em inchaço populacional desde então, decorrente da migração venezuelana, Roraima enfrentou a crise nos serviços públicos, o que demandou medidas emergentes, porém não suficientes para conter o caos que instalado no Estado e que perdura aos dias contemporâneos.

Aferiu-se os motivos que levaram a Administração Pública local a publicar o Decreto 25.681-E/2018 que declarou a atuação especial das Forças de Segurança Pública do Estado de Roraima, além de restringir o acesso aos serviços públicos de saúde aos venezuelanos portadores de passaporte, levando o Decreto a estar na contramão da previsão constitucional do Art. 3º, Inc. IV, da Constituição Federal de 1988, sobre a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação.

A Ação Civil Originária 3121/RR, ajuizada pelo Estado de Roraima em face da União, na qual pleiteou em tutela antecipada o fechamento temporário da fronteira entre Brasil e a Venezuela ou a limitação do ingresso de migrantes venezuelanos ao Brasil foi uma demonstração real do despreparo do governo local em gerir a coisa pública imersa na crise repentina com efeitos prolongados.

Analisado sob o crivo do Direito Humanitário Internacional, dos Instrumentos de Proteção ao Refugiado, internos e externos, e dos Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário, o pedido em tutela antecipada de fechamento da fronteira Brasil/Venezuela restou provado ser um desrespeito à condição de

pessoa humana e uma afronta aos pilares constitucionais, uma vez que o direito de excluir não sobrepõe o dever de acolher, ou seja, o acolhimento é a própria demonstração de Soberania do Estado Brasileiro.

Destacou-se o papel do Estado Brasileiro manifesto na Missão Acolhida, com os primeiros suportes estatais aos migrantes. Contudo, reconhecemos existir muito a ser feito no sentido de solucionar os problemas enfrentados no âmbito da Administração Pública local, a exemplo da saúde, educação e segurança pública.

Assim, da análise das alternativas possíveis à solução, implementou-se como medida inicial, com previsão de continuidade, o processo de interiorização dos refugiados às outras Unidades da Federação, garantindo-se solidariamente a dignidade da pessoa humana com ofertas de moradia, trabalho, e educação àqueles reconhecidamente refugiados em território brasileiro.

Destarte, cabe a cada Estado Membro da Federação Brasileira assumir solidariamente a responsabilidade de tratar o problema da migração venezuelana, abraçando-a como causa de todos e não somente da União ou do Estado de Roraima.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REGUGIADOS (ACNUR). **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Colet%C3%A2nea-de-Instrumentos-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-Nacional-e-Internacional.pdf>> Acesso em: 14 set 2019.

BRASIL. EXÉRCITO BRASILEIRO. **Missão Acolhida**. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/operacao-acolhida>> Acesso em: 27 out 2019.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 820**, de 15 de fevereiro de 2018. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 15 de fev. de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm)> Acesso em: 23 ago 2019.

\_\_\_\_MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA FEDERAL. **Imigração Venezuela/Brasil**. Coordenação Geral de Polícia de Imigração - Apresentação de 40 Slides – Software PowerPoint. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/apresentcao-policia-federal-ate-abril-de-2019.pdf>> Acesso em: 14 out 2019.

\_\_\_\_MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Situação dos Casos de Sarampo nos Estados de Roraima e Amazonas – 2018**. Informe N° 6| 2017/2018. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/maio/07/Boletim-n6-Sarampo.pdf>> Acesso em: 19 ago 2019.

\_\_\_\_PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **LEI N° 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997**. (Implementa o Estatuto dos Refugiados de 1951). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)> Acesso em: 26 out 2019.

\_\_\_\_**LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017**. (Institui a Lei de Migração). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)> Acesso em: 09 set 2019.

\_\_\_\_**LEI N° 13.684, DE 21 DE JUNHO DE 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm)> Acesso em: 26 out 2019.

COSTA, Emily. **Interiorização leva 15 mil venezuelanos de RR a outros estados em 1 ano e 3 meses**. Portal de Notícias G1 Roraima: 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/07/18/interiorizacao-leva-15-mil-venezuelanos-de-rr-a-outros-estados-em-1-ano-e-3-meses.ghtml>> Acesso em: 27 out 2019.

COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE. **Refúgio em números**. 4° ed. Apresentação de 46 Slides em Software PowerPoint. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros\\_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf)> Acesso em: 14 out 2019.

DIAS, Hamana Karlla Gomes; AMARO, Hérica Rodrigues do Nascimento. **Concessão de asilo político no Brasil. Respeito às normas de Direito Internacional ou conveniência diplomática?**. Revista Jus Navigandi, ano 15 n.º 2533, Teresina, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14997>> Acesso em: 18 set 2019.

DICIO, **Dicionário [On-Line] de Português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/>> Acesso em: 20 set 2019.

GOMARASCA, Paolo. **Direito de excluir ou dever de acolher? A migração forçada como questão ética**. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum. 2017, vol.25, n.50, pp.11-24. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852017000200011&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852017000200011&script=sci_abstract&tlng=pt)> Acesso em: 14 set 2019.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA. **DECRETO Nº 25.681-E DE 1º DE AGOSTO DE 2018**. Publicado em Diário Oficial do Estado de Roraima – Imprensa Oficial – nº. 3287. Disponível em: <<https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/08/selection.pdf>> Acesso em: 08 set 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MADEIRO, Carlos. **Migração, facções e rota do crime: como Roraima chegou ao topo da violência**. Portal de Notícias UOL. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/09/10/migracao-faccoes-e-rota-do-crime-como-roraima-chegou-ao-topo-da-violencia.htm>> Acesso em 15 out 2019.

RODRIGUES, Edílson. **Número de partos em venezuelanas aumentou 865,77% desde 2019**. Jornal Folha de Boa Vista. Disponível em: <<https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Numero-de-partos-em-venezuelanas-aumentou-865-77--desde-2016/57655>> Acesso em: 18 out 2019.

SILVA, Thamires Olimpia. **O que é migração?** Brasil Escola. [201-?]. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-migracao.htm>> Acesso em: 17 set 2019.

SOUZA, Ana Luiza da Gama e. **Direito internacional**. Rio de Janeiro: SESES, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.174.235 - PR (2009/0248733-5)**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9117890/peticao-de-recurso-especial-resp-1174235>> Acesso em: 09 set 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - **AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA: ACO 3121 RR - RORAIMA**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/685712895/acao-civel-originaria-aco-3121-rr-roraima>> Acesso em: 08 set 2019.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. [Versão Digital].